



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE APODI/RN**

**PROCESSO N. 08025222720208205112**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELANE CRISTINA NUNES DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

APODI, 28 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE APODI / RN**

**PROCESSO N.º 08025222720208205112**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**RECORRIDA: ELANE CRISTINA NUNES DE LIMA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) proposta pelo Apelado, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por sua genitora, MARIA DAS GRACAS NUNES, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **10/10/2019**.

No entanto, entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

*Data vénia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

**DA AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

**DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

**(LAUDO CADAVÉRICO)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

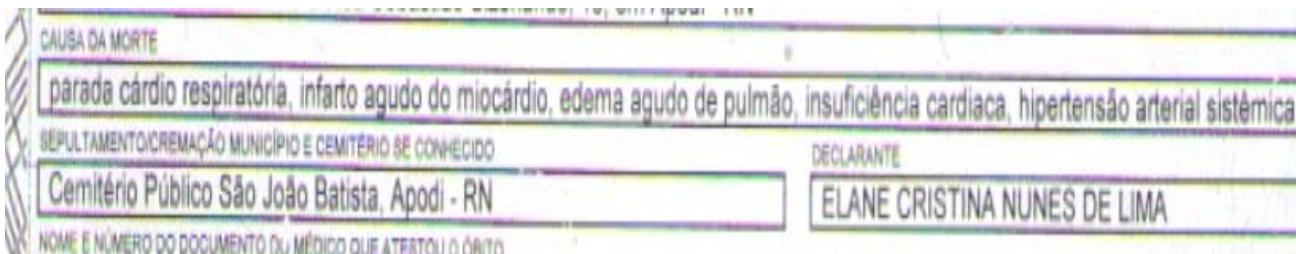
A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir **NEXO DE CAUSALIDADE E EFEITO ENTRE A MORTE E O ACIDENTE NOTICIADO**.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

**Isso se deve ao fato de que ao contrário disso**, a certidão de óbito aponta como causa mortis, “infarto, insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica”:



Essas causas não podem ser relacionadas ao acidente, visto inexistir qualquer declaração médica neste sentido, bem como conforme já informado inexiste laudo cadavérico que pudesse confirmar tal causa.

Além disso, não consta os documentos relativos ao intervalo de tempo do primeiro atendimento até o momento do óbito, já que embora o acidente tenha se dado em 29/08/2019, o óbito só ocorreu em 10/10/2019, portanto, quase dois meses depois.

O BOLETIM DE OCORRÊNCIA É DECLARATÓRIO, E O DOCUMENTO MÉDICO ANEXADO AOS AUTOS, APESAR DE SER CONTEMPORÂNEO AO FATO, E MENCIONAR ACIDENTE DE TRÂNSITO, SE REFERE TÃO SOMENTE AO PRONTUÁRIO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO, NÃO HAVENDO JUNTADA DE DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE DEMONSTREM TRATAMENTO/INTERNAÇÃO ENTRE A DATA DO ACIDENTE ( 29/08/2019) E A DATA DO OBITO ( 10/10/2019), A QUAL **OCORREU SOMENTE 42 DIAS APÓS O SINISTRO.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes fatos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, a r. sentença deve ser reformada e julgada totalmente IMPROCEDENTE.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

APODI, 28 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito na **11929 - OAB/RN** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELANE CRISTINA NUNES DE LIMA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **APODI**, nos autos do Processo nº 08025222720208205112.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819